



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XVII - Nº 116

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 1976

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIAS DE 3 DE JUNHO DE 1976

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando da prerrogativa que lhe concede o artigo 14 do Decreto-lei número 512, de 21 de março de 1969, combinado com o artigo 61, inciso XVI, do Regulamento aprovado pela Portaria número 26, de 13 de janeiro de 1975, do Ministro dos Transportes, resolve:

Nº 63 - Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, área de terra e benfeitorias porventura nela encontradas abrangidas pela faixa de domínio (Variável) de 60 a 80 metros da rodovia BR-259-MG-ES, trecho Resplendor - Colatina, entre as estações 27 a 150 + 4,93 = 3 a 731 + 10 = 2000 a 2316 + 7 = 4090 a 4137 + 11,53 a 2234 - + 10,30 = 6000 a 6141 + 13,45 = 6145 a 6903 + 15,37 = 6907 a 7371 + 19,10, numa extensão de 80.465 Km conforme projeto aprovado pelo Diretor de Planejamento através Portaria nº DR.P.81, de 1976 e consoante desenhos números PEET - 2.162-76 até PEET - 2.222-76 que baixam com o processo número 47.902-75.

Nº 64 - Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, área de terra e benfeitorias porventura nela encontradas, abrangidas pela faixa de domínio (Variável) de 60 a 80 metros da rodovia BR-259-MG, trecho Governador Valadares - Resplendor, entre as estações "O" a 949 + 4,95 = 167 + 5 a 1423 + 6,35 = 3009 a 3364 + 13,38 = 4604 a 5981 + 14,37 = 6001 a 8005 + 8,90 = 25 = 115, numa extensão de 131.762 Km, conforme projeto aprovado pelo Diretor de Planejamento através Portaria número DR.P. 83-75 e consoante desenhos números PEET - 20.70-75 até PEET - 2161-76 que baixam com o processo nº 47.903-75.

Nº 65 - Renovar o ato declaratório de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, de uma área de terras com a superfície de 720.00m², bem como de todas as benfeitorias existentes na mesma, de propriedade de José Bento Lobão, atingidas pela faixa de domínio da BR-262, trecho Divisa ES-MG - Jacuí, subtrecho João Monlevade - Jacuí, na altura das estações 4297 a 4298 + 4,00 no Município de João Monlevade, Estado de Minas Gerais, conforme desenhos que baixam com o processo nº 271.282-75.

Nº 66 - Renovar o ato declaratório de utilidade pública, para efeito

de desapropriação e afetação a fins rodoviários, de uma área de terreno com 15.840.00m², propriedade de Maria Ramunda dos Santos, situada na faixa de domínio da BR-331, trecho Governador Valadares - Bragança Paulista, subtrecho Betim - Ponte sobre o Rio Conquistinha (MG - 07), entre os Km 63 + 769 - 63 + 958, no lugar denominado Fazenda Greta Grande, Município de Itaciúba, Estado de Minas Gerais, conforme planta que baixa com o processo número 271.337-75.

Nº 67 - Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, área de terra e benfeitorias porventura nela encontradas, abrangida pela faixa de domínio de 100 metros da rodovia BR-364 - RO, trecho Rondônia - Arriquemes, entre as estações "O" e 8635 + 1.70, numa extensão de 172.701 km, conforme projeto aprovado pelo Diretor de Planejamento através Portaria número DR.P.077-75 e consoante desenhos números PEET - 1.934-76 até PEET - 2.099-76.

Nº 68 - Declarar de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, área de terra e benfeitorias porventura nela encontradas abrangidas pela faixa de domínio de 80 metros da rodovia BR-454 - MT, trecho Entroncamento com a BR-262 - Forte Coimbra, subtrecho Rio Paraguai - Corumbá, entre as estações "O" - 1620, numa extensão de 32,4 km, conforme projeto aprovado pelo Diretor de Planejamento através Portaria nº DR.P. 074, de 1976 e consoante desenhos números PEET-1897-76 e 13-19-76 que baixam com o processo nº 17.367-76.

Nº 69 - Renovar o ato declaratório de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, de uma área de terreno com 282.039.80m², propriedade de Joaquim Francisco Sales, situada na faixa de domínio da rodovia BR-101, trecho João Pessoa - Goliana, entre as estações 911 + 300 - 1117 (LE e J.D), no lugar denominado Ivojo do Lima, Município de Pedras de Fogo, Estado da Paraíba, conforme planta que baixa com o processo nº 542.142, de 1970.

Nº 70 - Renovar o ato declaratório de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, de uma área de terras com 21.000.00m², propriedade de Joaquim Messias Pereira, situada na faixa de domínio da rodovia BR-381, trecho Pous, Alegre - Estrada, entre

as estações 395 + 750,00 - 395,00 + 600,00, localizada no Município de Estiva, Estado de Minas Gerais, conforme planta que baixa com o processo nº 272.657-71.

Nº 71 - Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, área de terra e benfeitorias porventura nela encontradas abrangidas pela faixa de domínio (irregular) da rodovia BR-640-MG, trecho Rio de Janeiro - Juiz de Fora, Lote 366.07, subtrecho Variante do Palmira entre as estações 5400 = 5564 + 0,2 = 317 + 17,71 - O = 227 + 15,87, numa extensão de 9,637 km conforme projeto aprovado pelo Diretor de Planejamento através Portaria nº DR.P. 093-76 e consoante desenhos números PEET - 1.192-76 até PEET - 1.198-76 que baixam com o processo nº 5.987-75. - David Elkind Schwartz, p/Ashemar Ribeiro da Silva.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Diretoria de Pessoal

PORTARIA Nº 2.271, DE 3 DE JUNHO DE 1976

O Diretor da Diretoria de Pessoal, usando da competência delegada pelo Sr. Diretor-Geral, através da Portaria

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

nº 662, de 23 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 1971, resolve:

Dispensar o Procurador Autárquico Luiz Carlos de Oliveira Carvalho, matrícula nº 2.099.173, pertencente ao Quadro Permanente desta Autarquia, da função gratificada, símbolo 7-F, de Chefe da Seção Administrativa, da Residência 7-4, do 7º Distrito Rodoviário Federal, devendo o efeito da presente portaria ser considerado efetivo, a partir de 23 de abril de 1976. - Proc. Maurício Couto César - Diretor de Pessoal.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

RESOLUÇÃO

Nº 5.020 - Cabotagem Marítima Brasileira - FECAB.

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante usando das atribuições que lhe confere o Decreto nº 73.838 de 13 de março de 1974, resolve:

Considerando que o porto de Macaé (AL), vem apresentando índices normais de estadia, resolve:

Cancelar a sobretaxa de sobrestadia estabelecida para o Porto de Macaé (AL), através da Resolução número 4.871 de 16 de dezembro de 1975.

Esta Resolução entrará em vigor 5 (cinco) dias após a sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada a Resolução nº 4.371

de 7 de Janeiro, 11 de junho de 1976 - Manoel Abud, Superintendente.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

PORTARIA Nº 34, DE 16 DE JUNHO DE 1976

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as peculiaridades do abastecimento de leite "in natura" e a necessidade de aumentar a oferta de leite fluido beneficiado, bem como de regulamentar a comercialização do leite reidratado, objetivando a regularização do abastecimento;

Considerando a Resolução nº 01 do Conselho Nacional do Abastecimento - CONAB, de 6 de abril de 1973, pu-

blicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 1976, resolve:

Art. 1º Autorizar a comercialização do leite reconstituído, a partir do leite em pó de consumo humano e/ou do leite concentrado e sua mistura ao leite "in natura, pré-beneficiado, ou beneficiado, desde que atenda às exigências tecnológicas bem como às normas do RIISPOA.

Parágrafo único. Somente será permitida a adição de matéria gorda oriunda do leite.

Art. 2º A regulamentação do preço mínimo do leite entregue pelo produtor, rege-se pelas normas vigentes, fixadas pela SUNAB.

Art. 3º O preço máximo de venda do leite pasteurizado reconstituído, com, no mínimo, 3% (três por cento) de gordura, será de Cr\$ 220,00 (dois cruzetões e vinte centavos) o litro.

Horário da Redação

O Setor de Redação funciona para atendimento de publicações das 11 às 17 horas.

Dos Originais

As Partições Públicas deverão chegar ao Serviço de Expediente do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

Os originais para publicação deverão ser autenticados, deverão ser datilografados de frente e de verso, em espaço dois, em papel acetinado ou apesmanhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou recaras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelevel, a critério do D.I.N.

Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
EXPEDIENTE

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEPEIRA

DIRETOR DE DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DE SERVIÇO EDITORIAL
MARIA LÚCIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I, PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada (Imprensa nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)

BRASILIA

ASSINATURAS

Table with columns: REPARTIÇÕES E PARTICULARES, FUNCIONÁRIOS, Semestral, Anual, Exterior. Values include Cr\$ 85,00, Cr\$ 165,00, Cr\$ 240,00, Cr\$ 65,00, Cr\$ 125,00, Cr\$ 195,00.

PORTA AEREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) em Brasília.

NUMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,50 por ano, se de exemplares anteriores.

Assinaturas

As assinaturas para o exterior serão anuais.
As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

Para evitar interrupção na renovação dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

As assinaturas das Partições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

Art. 4º O leite de todo o leite reconstruído, a partir de 15 quinze de junho de 1976, e distribuído...

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Portaria aos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás, Mato Grosso e Distrito Federal.

Art. 6º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União...

PORTARIA Nº 35, DE 18 DE JUNHO DE 1976

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso de suas atribuições legais...

Considerando a necessidade de incentivar o desenvolvimento da pecuária leiteira, tendo em vista que o volume da produção é fator decisivo para o abastecimento.

Considerando as peculiaridades das fazendas leiteiras formadas pelos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo, Goiás, Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Distrito Federal.

Considerando a Resolução nº 65 do Conselho Nacional do Abastecimento (CONAB) de 15 de junho de 1976 publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 1976, resolve:

Art. 1º A colheita do leite do produtor (leite-cota) correspondente à meta de fornecimento...

§ 1º Considera-se leite-excesso a quantidade mensal excedente que ceder a cota definida neste artigo.

§ 2º É proibida qualquer outra classificação para leite residual que não a prevista nesta Portaria...

Art. 2º O preço mínimo de compra do leite de leite-cota entregue pelo produtor na plataforma da usina regional, ou diretamente ao estabelecimento empacotador...

Art. 3º O preço mínimo de compra do leite de leite-cota entregue pelo produtor na plataforma das indústrias esprezificas de leite em pó, queijo, manteiga e demais...

Art. 4º Sempre que o leite de leite-cota, adquirido do produtor, contiver índice de gordura (matéria gorda) superior a 3,1%...

Art. 5º Fica proibida, nos preços mínimos da compra de leite fixados na presente Portaria, a dedução de impostos, taxas e serviços que possam incidir sobre a comercialização do produto.

Art. 6º O preço mínimo de compra do leite de leite-cota, entregue pelo produtor na plataforma da usina regional ou conjunto industrial...

A) Para um aumento mensal de até 20% (vinte por cento) sobre a cota definida no artigo 1º da presente Portaria...

B) Para um aumento mensal de produção que exceder de 30% (trinta por cento) sobre a cota definida no artigo 1º da presente Portaria...

Art. 7º O custo do transporte do leite "in natura" entre a usina e o entreposto ou conjunto industrial, pagará ser deduzido do preço mínimo de compra fixado para o produtor na presente Portaria.

Art. 8º Os distribuidores de leite, quando pretendirem comercializar o leite em embalagem...

Art. 9º A fim de serem atendidas as necessidades de abastecimento, a SUNAB poderá disciplinar a destinação do leite para fabricação de produtos e subprodutos lácteos.

Art. 10. Aplica-se o disposto nesta Portaria aos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo, Goiás, Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Distrito Federal.

Art. 11. Esta Portaria entrará em vigor em 1º de agosto de 1976 revogadas a Portaria-SUNAB nº 12 de 7 de abril de 1975 e demais disposições em contrário. - Rubem Nób 17116.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CIÊNCIAS

PORTARIA Nº 64, DE 26 DE MAIO DE 1976

O Diretor da Escola Técnica Federal de Goiás, de acordo com a letra 'f' do Regulamento Interno aprovado pela Portaria nº 514, de 15 de outubro de 1975, resolve:

Conceder aposentadoria, em conformidade com os artigos 161, item III, e 162, item I, letra 'a', da Constituição, a João Batista da Silva, matrícula nº 1.225.425, no cargo de Artífice de Carpintaria e Marcenaria, código ART-794.3, do Quadro Permanente desta Escola. (Processo nº 825

de 1976). - Ricardo Virgílio Pimentel Cortez.

DESPACHO

Processo - DASP Nº 5.720-76
Tus termos do item 4.15 da Instrução Normativa nº 41, de 25 de setembro de 1975, Homologação a substituição do servidor afastado, para a ciente para a Categoria Funcional de Agente Administrativo, código 117-5A 202.1, da Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Goiás.

Alair Fazzanorte - total de pontos: 63.

Colônia, 5 de maio de 1976. - Antônio Carlos de Araújo, Chefe do Departamento de Pessoal.



UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

DETERMINAÇÕES DE SERVIÇO - DE 1 DE JUNHO DE 1975

A Diretora de Pessoal, no uso de suas atribuições delegadas pelo Magnífico Reitor, conforme alínea "b", do inciso I, do item I, da Portaria número 335, de 13 de outubro de 1974, publicada no Boletim de Serviço número 133, de 17 de outubro de 1974, resolve:

Nº 93 - Disponibilizar a pedido, a partir de 6 de maio do corrente ano, Maria Adélia dos Santos Branco, da função de Auxiliar de Ensino, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, que vinha exercendo junto ao Colégio Universitário desta Universidade.

Nº 94 - Retificar a DES número 97 de 23 de abril de 1975, publicada no Boletim de Serviço número 76, de 23 de abril de 1975, na parte referente à lista da categoria de Vestibular Aluno de Caravão, Ser. 133, que passa a ser a partir de 1 de abril de 1975, e não 1 de março de 1975, conforme consta na referida DES.

Nº 95 - Disponibilizar, a pedido, a partir de 1 de janeiro do corrente ano, Luiz Carlos de Souza, da função de Auxiliar de Ensino, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, que vinha exercendo junto ao Departamento de Análise, do Centro de Ciências desta Universidade.

Nº 96 - Considerar extinto o vínculo empregatício com esta Universidade, a partir de 1 de abril do corrente ano, a pedido e por término da vigência do contrato de trabalho, de Dario Scimar, Auxiliar de Ensino regido pela Consolidação das Leis do Trabalho desta Universidade.

Nº 97 - Considerar extinto o vínculo empregatício com esta Universidade, a partir de 1 de março do corrente ano, a pedido e por término da vigência do contrato de trabalho, de Sônia Maria de Carvalho, Auxiliar de Ensino, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, lotada junto ao Departamento de Microbiologia, Instituto de Farmacologia, do Centro de Ciências Médicas desta Universidade.

Nº 98 - Considerar extinto o vínculo empregatício com esta Universidade, a partir de 1 de março do corrente ano, a pedido e por término da vigência do contrato de trabalho, de Sônia Maria de Carvalho, Auxiliar de Ensino, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, lotada junto ao Departamento de Ciências Sociais, do Centro de Ciências desta Universidade. - Darcy Hoffa Monteiro, Resp. pela Direção.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 32, DE 27 DE MAIO DE 1976

O Reitor da Universidade Federal de Goiás, usando de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que consta no Processo número 001043-76, resolve:

Conceder exoneração, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1952, a Umbelina Maria de Jesus Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Código NM-1066-3, Matrícula nº 2.100.227, integrante do Quadro Permanente desta Universidade, tornando a medida efetiva a partir de 23 de abril do corrente. - Paulo de Bastos Pereira.

PORTARIA Nº 45, DE 31 DE MAIO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal de Goiás, usando de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que consta no Processo número 007394-75, resolve:

Apresentar, em providências legais, de acordo com o artigo 101, item III, artigo 112 item I, letra "a", da Consolidação Federal combinada com o artigo 176, item II, da Lei número 1.711-52 e ainda, o disposto na Lei nº 6.220-75 regulamentada pelo Decreto nº 76.336, de 23 de setembro de 1975, com efeito a partir de 23 de maio de 1975, Waldecmar Munda, Matrícula nº 2.028.871, no cargo de Agente Administrativo, Código SA-801.4, integrante do Quadro Permanente desta Universidade. - Paulo de Bastos Pereira.

Consolidação Federal combinada com o artigo 176, item II, da Lei número 1.711-52 e ainda, o disposto na Lei nº 6.220-75 regulamentada pelo Decreto nº 76.336, de 23 de setembro de 1975, com efeito a partir de 23 de maio de 1975, Waldecmar Munda, Matrícula nº 2.028.871, no cargo de Agente Administrativo, Código SA-801.4, integrante do Quadro Permanente desta Universidade. - Paulo de Bastos Pereira.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 320, DE 7 DE JUNHO DE 1976

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de atribuição conferida pelo art. 9º, alínea "a", do Decreto nº 53.876, de 6 de dezembro de 1956, tendo em vista o que consta do Proc. nº 73-1123-76,

Resolve, nos termos do art. 176, inciso III, da Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1952, combinado com os artigos 101, item I, e 102, item II, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, apresentar Maria da Conceição de Souza no cargo de Enfermeiro, classe "D", código NS-902-3, do Quadro Permanente da UFMG, lotada na Faculdade de Medicina, em os proventos equivalentes a 19-23 (dezenove e trinta avos) de vencimento, por ter provado, contar 10 (dez) anos de serviço público e estar incapacitada para o serviço público, conforme o laudo número 6.853, de 2.4.74, do Serviço de Assistência Médica-Social da UFMG, ficando, assim, ratificada quanto à proporcionalidade dos proventos (19-23), e não 19-25, a Portaria nº 722, de 8 de setembro de 1975, publicada no Diário Oficial de 12 de setembro de 1975, data a partir da qual

Resolvo, nos termos do art. 176, inciso III, da Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1952, combinado com os artigos 101, item I, e 102, item II, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, apresentar Maria da Conceição de Souza no cargo de Enfermeiro, classe "D", código NS-902-3, do Quadro Permanente da UFMG, lotada na Faculdade de Medicina, em os proventos equivalentes a 19-23 (dezenove e trinta avos) de vencimento, por ter provado, contar 10 (dez) anos de serviço público e estar incapacitada para o serviço público, conforme o laudo número 6.853, de 2.4.74, do Serviço de Assistência Médica-Social da UFMG, ficando, assim, ratificada quanto à proporcionalidade dos proventos (19-23), e não 19-25, a Portaria nº 722, de 8 de setembro de 1975, publicada no Diário Oficial de 12 de setembro de 1975, data a partir da qual

relatagem os efeitos desta. - Eduardo Osório Caspary.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIAS DE 21 DE MAIO DE 1976

O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, usando de competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 63.593, de 23 de junho de 1953, resolve:

Nº 497 - Conceder exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1952,

No Quadro Único de Pessoal - Parte Permanente - desta Universidade, a partir de 1º de março de 1976, a José Pereira Mendes, ocupante do cargo de Professor Adjunto, CC-502, matrícula nº 1.523.219, lotado no Departamento de Medicina Interna da Faculdade de Medicina.

Nº 493 - Conceder exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1952,

No Quadro Permanente desta Universidade, a partir de 1º de abril de 1976, a Maria Conceição Lopes Pontes, ocupante do cargo de Agente Administrativo SA-501, Classe B, Referência 23, matrícula nº 2.291.575, com exercício no Instituto de Química.

Nº 499 - Conceder exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1952,

No Quadro Único de Pessoal - Parte Permanente desta Universidade, a partir de 1º de março de 1976, a Luiz Fernando Lima Lima, Professor Adjunto, CC-502, matrícula nº 1.029.633, com exercício na Faculdade de Agronomia da mesma Universidade. - Ivo Wolff.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

5ª Região

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Expediente de 20 de maio de 1976

- Processos: Nº 463-76 - MECAL - Manufatura Industrial do Cimento Arraxo Ltda. - "Ad referendun" Reg. Câmara de Eng. Civil. Nº 18129-76 - Geopl - Soc. Civil Ltda. Geodésia e Agrimensura - Registro no ramo de Agrimensura. Nº 1317-76 - Caverna Construções e Incorporações Ltda. - Defendido "ad referendun" da Câmara de Eng. Civil. Nº 5505-76 - Statika - Construção Civil. - "Ad referendun" Reg. Câmara de Eng. Civil. Nº 423-76 - Cruzeiro do Sul Terapêuticos e Construções Ltda. - "Ad referendun" Reg. Câmara de Engenharia Civil. Nº 4102-76 - Engineering S.A. Serviços Técnicos. - "Ad referendun" da Câmara de Engenharia Civil. Nº 8739-76 - Frimco - Projetos e Montagens Ltda. - "Ad referendun" Reg. Câmara de Eng. Industrial. Nº 7702-74 - Domair - Sociedade de Estudos de Engenharia Ltda. - Defendido "ad referendun" Câmara de Arquitetura. Nº 3075-76 - Edel - Edelberg Engenharia Limitada. - Registro no ramo de Projetos, Instalações e Cálculos. Nº 4778-73 - Del Cima Empreendimentos Imobiliários Ltda. - "Ad referendun" da Câmara de Engenharia Civil pelo prazo de 93 dias.

Expediente de 26 de maio de 1973

Processos:

- Nº 1511-72 - CONDAL - Indústria e Comércio de Ferro Ltda. - Registro no ramo de Construção, Projetos e Cálculos de Engenharia Civil. Nº 4197-76 - Afonso Aires Consultores Associados. - Registro-se "ad referendun" da Câmara de Engenharia Civil. Nº 6705-76 - Cotia Imobiliária Administradora Ltda. - Registro-se "ad referendun" da Câmara de Engenharia Civil. Nº 7557-76 - Ribeiro Almeida Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Registro-se "ad referendun" da Câmara de Eng. Civil. Nº 4158-76 - Lopes Santos & Bio-Checkwood Arquitetos Ltda. - Registro-se. Defendido "ad referendun" da Câmara de Arquitetura. Nº 8261-76 - Marco-Iris Const. Limitada. - Registro-se "o ramo de construção civil. Nº 8485-76 - Corredo Eng. e Comércio Ltda. - Registro-se "ad referendun" da Câmara de Eng. Industrial. Nº 18191-73 - Mineração Santa Teresa S.A. - Registro-se no ramo de Geologia.

CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

ACÓRDÃO Nº 614

O Conselho Federal de Farmácia, em sua Reunião Plenária de 16 de maio de 1976, decidiu tomar conhecimento do recurso do Raimundo José Ferraz, referente ao seu pedido de inscrição no Quadro VII - Provisoriamente, nos termos do artigo 57 da Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973. O recurso interposto perante este CSTF

através ao egrégio CRF-1 - Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, submetido à decisão do Plenário, foi julgado improcedente, tendo o Plenário, aprovado por maioria de votos, o parecer do Conselheiro-Relator.

Sala das Sessões 13 de maio de 1976. - Alexandre de Avela Borges Júnior, Presidente.

ACÓRDÃO Nº 613

O Conselho Federal de Farmácia, em sua Reunião Plenária de 18 de maio de 1976, decidiu tomar conhecimento do recurso do Nelson Manguço, referente ao seu pedido de inscrição no Quadro VII - Provisoriamente, nos termos do artigo 57 da Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973. O recurso interposto perante este CSTF através do egrégio CRF-7 - Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, submetido à decisão do Plenário, foi julgado procedente, tendo o Plenário aprovado, por maioria de votos o parecer do Conselheiro-Relator dando provimento ao recurso.

Sala das Sessões 13 de maio de 1976. - Alexandre de Avela Borges Júnior, Presidente.

ACÓRDÃO Nº 616

Vistos, relatados e discutidos os autos em que a Farmácia Chilo Ltda. recorre da decisão do egrégio CRF-3 - Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná - acordem os membros do Conselho Federal de Farmácia, na conformidade do parecer e voto do Relator, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões 13 de maio de 1976. - Alexandre de Avela Borges Júnior, Presidente.

ACÓRDÃO Nº 617

O Conselho Federal de Farmácia, em sua Reunião Plenária de 13 de maio de 1976, decidiu tomar conhecimento do pedido de inscrição no Quadro VII - Provisoriamente, nos termos do artigo 57 da Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, de Joaquim Pereira Bragança, junto ao CRF-1 - Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará e Território da Amazônia. Submetido à decisão do Plenário foi julgado procedente, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer do Relator, devendo o processo ser homologado.

Sala das Sessões 13 de maio de 1976. - Alexandre de Avela Borges Júnior, Presidente.

ACÓRDÃO Nº 618

O Conselho Federal de Farmácia, em sua Reunião Plenária de 19 de maio de 1976, decidiu tomar conhecimento do recurso de Maria Xavier, referente ao seu pedido de inscrição no Quadro VII - Provisoriamente, nos termos do artigo 57 da Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973. O recurso interposto perante este CSTF através do egrégio CRF-11 - Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina, submetido à decisão do Plenário, foi julgado improcedente, tendo o Plenário aprovado, por unanimidade de votos, o parecer do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões 13 de maio de 1976. - Alexandre de Avela Borges Júnior, Presidente.

ACÓRDÃO Nº 619

Vistos, relatados e discutidos os autos em que a Inferecisa do Idôcio Zanetti S/A - CRF-8 (SP) recorre da decisão deste Órgão, acordem os membros do Conselho Federal de Farmácia, na conformidade do parecer e voto do Relator, por unanimidade, em manter a decisão anterior substanciada no Acórdão número 643, de 23 de junho de 1975.

Sala das Sessões 13 de maio de 1976. - Alexandre de Avela Borges Júnior, Presidente.

ACÓRDÃO Nº 620

Vistos, relatados e discutidos os autos em que a Inferecisa do Idôcio Zanetti S/A - CRF-8 (SP) recorre da decisão deste Órgão, acordem os membros do Conselho Federal de Farmácia, na conformidade do parecer e voto do Relator, por unanimidade, em manter a decisão anterior substanciada no Acórdão número 643, de 23 de junho de 1975.

Sala das Sessões 13 de maio de 1976. - Alexandre de Avela Borges Júnior, Presidente.

ACÓRDÃO Nº 621

Vistos, relatados e discutidos os autos em que a Inferecisa do Idôcio Zanetti S/A - CRF-8 (SP) recorre da decisão deste Órgão, acordem os membros do Conselho Federal de Farmácia, na conformidade do parecer e voto do Relator, por unanimidade, em manter a decisão anterior substanciada no Acórdão número 643, de 23 de junho de 1975.

Sala das Sessões 13 de maio de 1976. - Alexandre de Avela Borges Júnior, Presidente.

Sala das Sessões 13 de maio de 1976. - Alexandre de Avela Borges Júnior, Presidente.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS CIRCULAR Nº 53, DE 7 DE JUNHO DE 1976

Aprova Condições Especiais Disposições Tarifárias para o Seguro de Bagagens de Passageiros Transportados em Ônibus.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) na forma do disposto no art. 36, alínea "c" do Decreto-lei nº 73, de 31 de novembro de 1966;

Considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do processo SUSEP número nº 10.223-73, resolve:

1. Aprovar Condições Especiais e Disposições Tarifárias para o Seguro de Bagagens de Passageiros Transportados em Ônibus, constantes do anexo.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. - Alfeu Amaral.

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA SEGURO DE BAGAGENS DE PASSAGEIROS TRANSPORTADOS EM ÔNIBUS

1 - Objeto do Seguro

1.1 - O seguro de bagagens, seu valor declarado, transportadas por ônibus, em viagens nacionais e internacionais, estipulado por empresas transportadoras, obedecerá às seguintes Condições Especiais e tem por objeto atenuar no disposto no parágrafo do Item II do art. 33 do Decreto nº 66.961, de 20.7.71.

2 - Bagagem

2.1 - Para efeito de aplicação das presentes Condições Especiais, entende-se por "bagagem" o conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro acondicionado em volume apropriado para o transporte nas bagagens do veículo transportador.

2.2 - Este seguro só terá validade para os volumes, conforme acima definido, colocados nas bagagens dos veículos transportados, sob compromisso da empresa, estando excluídos da cobertura os volumes transportados nos porta-embalagens internos dos veículos transportadores, sob compromissos.

3 - Responsabilidade

3.1 - A responsabilidade desta Seguradora fica limitada, no máximo, a duas vezes o "Maior Valor de Referência", vigente no País, reajustado periodicamente e automaticamente, segundo coeficiente estabelecido pelo Poder Executivo, na forma do art. 2º da Lei nº 6.203, de 29 de abril de 1975.

4 - Riscos Cobertos

4.1 - Este seguro cobre as perdas e danos materiais sofridos pelas bagagens dos passageiros, na conformidade do item 3 destas Condições Especiais, provenientes de quaisquer causas, exceto as expressamente previstas no item 5. A eventual culpa (imprudência, negligência ou imperícia) de funcionários, empregados ou auxiliares do Estipulante, não prejudica a cobertura deste seguro.

5 - Riscos Não Cobertos

5.1 - Não estão cobertos em caso algum, os prejuízos oriundos, direta ou indiretamente de:

5.1.1 - terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;

5.1.2 - atos ou fatos de Governos, autoridades de fato ou de direito, nacionais ou estrangeiros;

5.1.3 - dolo do proprietário da bagagem ou de seu proposto;

5.1.4 - vício próprio ou de natureza dos objetos transportados, influência de temperatura, arranhadura, rasgos e outros danos sofridos pelas malas, sacolas, outras embalagens, pelo uso, mau acondicionamento ou

MINISTERIO DA INDUSTRIA E DO COMÉRCIO

impropriedade de acondicionamento de bagagens;

5.1.5 - furores cessantes, paralisações dos negócios ou quaisquer outros prejuízos emergentes;

5.1.6 - guerra, guerra civil, operações bélicas, revolução, rebelião insurreição e quaisquer outros atos decorrentes destes riscos; e

5.1.7 - radiações ionizantes ou de contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear resultante de combustão de material nuclear.

6 - Início e Fim dos Riscos

6.1 - Os riscos cobertos por esta apólice vigoram desde o momento da entrega da bagagem ao Estipulante, mediante recibo, e terminam quando da retirada, pelo seu proprietário ou proposto, contra devolução do citado recibo, no final da viagem do passageiro, seja em viagens efetuadas em território nacional ou estrangeiro.

7 - Prêmio

7.1 - O pagamento do prêmio na rede bancária, será feito à vista, contra a entrega da apólice.

7.2 - Quando a importância do prêmio for superior a 6 (seis) vezes o "Maior Valor de Referência", vigente no País, previsto na Lei número 6.203, de 29.4.75, o pagamento do prêmio poderá ser fracionado em até 6 (seis) vezes, sendo a primeira à vista e as demais em 5 (cinco) prestações iguais, mensais e consecutivas.

8 - Verificação de Sinistros

8.1 - Na hipótese de perdas e danos cobertos por esta apólice, fica o Estipulante obrigado a dar imediato conhecimento do fato à Seguradora, pela via mais rápida disponível.

8.2 - Quando se tratar de roubo, o Estipulante fica obrigado a comunicar o fato às autoridades competentes, pedindo as necessárias providências.

8.3 - Em caso de avaria, deverá ser solicitada a vistoria à Seguradora ou seu Representante, para fixação dos prejuízos.

8.4 - Ocorrido o sinistro, fica o Estipulante obrigado a, de imediato e sempre que possível, tomar as providências para apuração e punição do culpado, ou culpadas e para recuperação dos bens sinistrados, quando for o caso.

9 - Pagamento de Indenizações

9.1 - As indenizações devidas, serão reembolsadas ao Estipulante, mediante prova de igual pagamento ao legítimo proprietário da bagagem.

9.2 - Na hipótese de extravio da bagagem, deverá ser aguardado o prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da chegada do veículo ao final da viagem, para possibilitar a sua possível localização.

10 - Subrogação de Direitos

10.1 - Pelo pagamento de qualquer indenização, a que o Estipulante tenha feito jus, nos termos desta apólice, do qual o respectivo recibo valerá como instrumento de cessação, a Seguradora ficará subrogada, de pleno direito, e até a concorrência da indenização paga, em todos os direitos e ações do Estipulante, contra aqueles que, por ato, fato ou omissão tenham causado os prejuízos indenizados pela Seguradora ou para eles tenham contribuído. A qualquer tem-

po e em qualquer hipótese em que isto se torne necessário, o Estipulante se obriga, igualmente, a ratificar a dita subrogação, por instrumento próprio desde que simplesmente solicitado pela Seguradora.

11 - Ratificação

11.1 - Ratificam-se as demais condições Gerais e Particulares desta apólice, não expressamente modificadas por estas Cláusulas.

DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS PARA OS SEGUROS DE BAGAGENS DE PASSAGEIROS TRANSPORTADOS EM ÔNIBUS

Art. 1º Jurisdição e Perímetro

1.1 - As presentes disposições tarifárias se aplicam aos seguros de bagagens de passageiros transportados em ônibus, em viagens dentro do território nacional, realizadas no Brasil de acordo com as respectivas condições especiais, que constituam parte integrante destas disposições.

1.2 - A extensão do perímetro de cobertura a qualquer País da América do Sul ou das 3 Américas, poderá ser feita mediante declaração expressa nas Condições Particulares da apólice e cobrança do respectivo adicional.

Art. 2º Prazo do Seguro

2.1 - Os seguros deverão ser contratados pelo prazo de um ano, não sendo permitida a prorrogação da vigência da apólice por endosso.

Art. 3º Prêmios

3.1 - Os prêmios serão calculados, com base na lotação máxima oficial de cada veículo transportador, os quais deverão ser relacionados em anexo à apólice e com a indicação da marca, do tipo, lotação, prefixo, número do motor e do chassis e cobrados anualmente à razão de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) por assento/ano.

3.2 - Nos seguros que incluam percursos internacionais, será cobrado, ainda, um adicional de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) por assento.

3.3 - Quando a importância do prêmio for superior a 6 (seis) vezes o "Maior Valor de Referência" vigente no País na forma prevista na Lei nº 6.203, de 29.4.75, será permitido às Sociedades Seguradoras fracionar o pagamento desses prêmios em até 6 (seis) parcelas, mensais iguais e sucessivas, a primeira das quais acrescida do custo da apólice, será paga no prazo de 30 (trinta) dias

a contar da data da emissão da apólice. Se o domicílio do Segurado não for o mesmo do banco cobrador, esse prazo será dilatado para 45 (quarenta e cinco) dias, vencendo-se as 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª parcelas respectivamente a 30 (trinta), 60 (sessenta), 90 (noventa), 120 (cento e vinte) e 150 (cento e cinquenta) dias contados da data do vencimento da 1ª parcela.

3.4 - Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior ao do "Maior Valor de Referência" vigente no País, à data da emissão da apólice e sobre as importâncias correspondentes às 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª parcelas, incidirão, respectivamente: os adicionais de 22%, 44%, 66%, 88% e 110%, a serem pagos juntamente com a 1ª parcela.

Art. 4º Bagagem com Valor Declarado

4.1 - Quando o passageiro pretender cobertura cujo valor exceda o limite estabelecido no item 3 das Condições Especiais ficará obrigado a declará-lo mediante aviso com 72 (setenta e duas) horas de antecedência à Empresa Transportadora, e a pagar o prêmio correspondente à cobertura do excesso de valor.

4.2 - A Empresa Transportadora deverá avisar à Seguradora, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, que, em cada caso específico fornecerá taxas e condições próprias.

4.3 - A cobertura prevista no item 3 das Condições Especiais, poderá, a pedido da Empresa Transportadora, ser ampliada para 10 (dez) vezes o "Maior Valor de Referência", de acordo com as presentes condições especiais.

4.4 - Pela ampliação da cobertura acima, será cobrado o prêmio adicional de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) por assento/ano, sem prejuízo do adicional previsto no art. 3º - subitem 3.2, das Disposições Tarifárias.

Art. 5º Alterações no Seguro

5.1 - As inclusões e exclusões de veículos somente poderão ser feitas até o vencimento da apólice, ficando proibida qualquer alteração temporária.

5.2 - As alterações efetuadas nos seguros vigentes terão o respectivo prêmio - a cobrar ou devolvido calculado na forma abaixo:

a) inclusões, na base "pro rata temporis", a partir da data da alteração;

b) exclusões, na base da tabela de prazo curto, até a data da alteração;

Art. 6º Correção

Poderão as seguradoras enumerar o corretor oficialmente registrado, ou tenha angariado o seguro, com uma comissão de corretagem única limitada ao máximo de 10% do prêmio líquido recebido.

Art. 7º Casos Omissos

Os casos omissos serão resolvidos pela SUSEP.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S. A. NUCLEBRAS

Ratificação

Na publicação da Ata da 2ª Asser. Légit. Ordinária nas páginas 2.510 e 2.511, Seção I - Parte II, do Diário Oficial do dia 3 de junho de 1976,

Onde se lê:

"... de 26-9-40, seriam examinados o Relatório da Diretoria, o Balanço Patrimonial e Demonst. de Lucros e Perdas referentes ao exercício de 1975..."

Leia-se:

"... de 26-9-40, seriam examinados o Relatório da Diretoria, o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Lucros e Perdas referentes ao exercício de 1975..."

E, onde se lê:

"...vada e vai assinada pelo Presidente, pelo Representante da União e demais Acionistas que desejarem assinar."

Leia-se:

"...vada e vai assinada pelo Presidente, pelo Representante da União e demais Acionistas que desejarem assinar".

PRESIDENCIA DA REPUBLICA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Banco Nacional de Desenvolvimento Economico Relicacao

Na publicação do Acordo de Cooperação entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, inserida no Diario Oficial da União de 2.6.76 (Seção I - Parte II), as páginas 2230-1:

- III para serem aplicados pelo BNDE... III para serem aplicados pelo BNDE... Testemunhas: - Hertha Wysz Boucke

MINISTERIO DA AGRICULTURA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Contrato de Locação de Serviços que entre o Juízo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a Firma Reparcon Limitada, na forma abaixo:

As 10 dias do mês de maio de 1976 o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, criada pelo Decreto-lei número 1.110 de 9 de julho de 1970, doravante denominada simplesmente INCRA neste ato representado pelo Coordenador da CR-14, Engenheiro Agrônomo Assis Canuto, brasileiro, casado, por delegação de competência da Portaria nº 834 de 13.6.1975 e a Firma REPARCON Ltda. - Subempresária de Obras Reparo e Conservação em Geral, estabelecida à Rua Rui Barbosa, 72, na Capital do Estado do Acre, CGC número 01.639.355/001-71, doravante denominada simplesmente REPARCON, neste ato representada pelo seu Sócio Gerente, Sr. Galdino Teixeira Pinheiro, brasileiro, casado, CPF número 056929541-68 tendo em vista a homologação do resultado da Tomada de Preços nº 08-76, resolvem celebrar este Contrato em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - O objeto deste Contrato é a prestação pela REPARCON, de serviços de Limpeza e conservação dos 5 (cinco) prédios do INCRA, sito à Estrada do São Francisco sem número, no Bairro de Aviação, em Rio Branco, Estado do Acre, incluídas, as áreas externas cobertas e não cobertas, que se constituem no seguinte:

a) Diariamente - Varrição geral de todas as dependências, varrição das calçadas e passagens pertencentes aos prédios, limpeza e passagem de flanela, sobre todos os móveis, máquinas, telefones, armários, aparelhos e utensílios, mensagem de aspirador de pó sobre pisos laminados, pintura, passagem de enceradeira em todos os pisos envernizados, limpeza dos armários, caixas de prelo, coletores de papéis, bebedouros, lavagem geral e desinfecção dos contêntos sanitários, retirada do lixo, detritos e papéis usados, e colocação dos mesmos em depósito adequado para cremação, enve-

TÉRMINOS DE CONTRATO

ramento geral de todas as dependências em quartas-feiras.

b) Sempremente - Encerramento geral dos pisos de madeira e cerâmica, pisos de laspagem, sempre que necessária; limpeza dos vidros com "limpa vidros" aplicada com estopa fina (interna e externamente), limpeza a passagem de pano ligeiramente nas esquadrias, portas, janelas, lavagem de azulejos dos banheiros, cozinhas; vasos sanitários e lavatórios limpeza dos ventiladores, telefones, arquivos, máquinas, cofres armários e outros aparelhos ou equipamentos, serviço de remoção de manchas de paredes, portas, janelas, mesas etc.

Passagem de óleo nos móveis limpeza das luminárias, vasculhação geral dos tetos e paredes, com retirada da poeira detras das cortinas; outros serviços complementares.

Cláusula Segunda - Os serviços retro especificados deverão ser executados da seguinte forma:

a) noite a partir das 17 horas por uma equipe de no mínimo 2 (dois) serventes e 1 (um) encarregado, nos prédios do Projeto Fundiário Uaquiri e Almoarifado; no mínimo 3 (três) serventes e 1 (um) encarregado, nos prédios: Administração e Pessoal, Divisão Técnica, Divisão de Cadastro e Administração da CR-14, todos devidamente uniformizados;

b) para os serviços de conservação e limpeza no horário diurno das 12 às 14 deverá ser mantido a mesma quantidade de empregados, também devidamente uniformizados;

c) Será obrigatória a apresentação diária de relação nominal dos empregados nos serviços;

d) Será obrigatório manter os empregados sempre uniformizados, com apresentação adequada ao ambiente do trabalho;

e) A REPARCON se obrigará a aceitar a fiscalização por parte do INCRA dos serviços executados.

Cláusula Terceira - O material a ser empregado para os serviços contratados, será fornecido pela REPARCON e deverá ser de primeira qualidade, para a mais perfeita execução dos serviços. Os serviços serão executados de acordo com as normas administrativas e especificações estabelecidas pela INCRA, obedecendo as condições fixadas na Tomada de Preços e na proposta apresentada.

Cláusula Quarta - A vigência deste é de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, ficando automaticamente prorrogado por mais 12 (doze) meses, se até 20 (vinte) dias antes de seu vencimento nenhuma das partes se manifestar, por escrito, contrário a sua prorrogação.

Cláusula Quinta - O INCRA pagará à REPARCON, pela execução dos serviços nos 5 (cinco) prédios a importância de Cr\$ 38.481,30 (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e um cruzreiros e trinta centavos), mensais da seguinte forma: 6.780,40 (seis mil, setecentos e oitenta e oito cruzreiros e quarenta centavos), mensais pelo prédio do Projeto Fundiário Uaquiri, Cr\$ 9.000,80 (nove mil, seis cruzreiros e oitenta centavos) pelo prédio da Administração e Pessoal; Cr\$ 9.006,80 (nove mil, seis cruzreiros e oitenta centavos), pelo prédio da Divisão de Cadastro e Técnica; Cr\$ 7.233,46 (sete mil, duzentos e oitenta e seis cruzreiros e quarenta centavos) pelo Prédio da Administração da CR. 14 e Serviço de Finanças e Cr\$ 6.400,00 (seis mil, quatrocentos cruzreiros e noventa centavos) pelo prédio do Almoarifado da CR. 14 num total de Cr\$ 461.773,60 (quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e setenta e cinco cruzreiros e sessenta centavos) anuais. O pagamento será efetuado pela Seção Finanças, através de Ordem Bancária mediante apresentação de Fatura Recibo em 3 (três) vias e ao mês

correspondente aos serviços, obedecendo as normas do INCRA.

1º O valor entendido para cada preço pedirá ser pago total ou parcialmente uma vez que fica reservado ao contratante o direito de autorizar o início dos serviços total ou parcialmente, sem que com isso caiba a REPARCON direito a reclamação ou indenização.

Cláusula Sexta - O preço fornecido é certo e definitivo e somente será alterado se na vigência do Contrato houver declaração de novos níveis de salário-mínimo, ou por decisão final por dissídio coletivo, caso em que o mesmo será alterado na mesma proporção da majoração decretada, e a partir da data em que entrar em vigor.

Cláusula Sétima - As despesas decorrentes do presente contrato correrão conta da atividade 13.12.129 - Elemento de Despesa 3130 - Serviços de Terceiros.

Cláusula Oitava - No caso de REPARCON recusar-se a fazer os serviços objeto do Contrato ou a fazê-lo fora das condições e especificações predeterminadas, poderá o INCRA, sem prejuízo das penalidades previstas em Lei, aplicar-lhe as seguintes sanções, a seu exclusivo critério, quando a gravidade da falta o justificar:

a) multa de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do faturamento mensal;

b) rescisão do contrato;

c) suspensão do direito de licitar, por prazo a ser fixado;

d) cancelamento de sua inscrição certo fornecedor da Autarquia declarando-a inidônea;

e) conjugar a letra "a" com a letra "b" com a letra "c" ou com a letra "d".

Cláusula Nona - Independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, sem qualquer indenização por parte do INCRA, será rescindido este contrato se a REPARCON:

a) Transferir as tarefas objeto deste contrato, no todo ou em parte;

b) Falir ou entrar em liquidação concordata ou dissolução;

c) Impedir ou embaraçar de alguma forma a fiscalização que o INCRA se reserva o direito de exercer;

d) Deixar de cumprir qualquer cláusula ou condição de compromisso assumido.

Cláusula Décima - A REPARCON se responsabiliza por qualquer dano ou prejuízo causado culpa de omissão por seus empregados, qualquer que seja o valor.

Cláusula Décima-Primeira - Nenhuma vinculação empregatícia existirá a qualquer momento, entre o INCRA e os empregados designado pela REPARCON.

Cláusula Décima-Segunda - O contratante elegerá o Foro da cidade de Rio Branco, Estado do Acre, para qualquer questão que deste contrato se origina, não resolvida administrativamente.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente, depois de lido e achado conforme, em 10 (dez) vias para um só efeito, perante as testemunhas abaixo: - Assis Canuto - Galdino Teixeira Pinheiro. Of. nº 61

Termo de Convênio que entre si celebraram o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a Fundação Norte Fluminense de Desenvolvimento Regional para apoio e complementação dos programas de assistência técnica e extensão rural a produtores e criadores.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, criada pelo Decreto-lei número 1.110, de 9 de julho de 1970, do-

ravante denominada INCRA, neste ato representado por seu Presidente, Doutor Lourenço José Tavares Vieira da Silva, e a Fundação Norte Fluminense de Desenvolvimento Regional, doravante FUNDENOR, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Rubens Azevedo Venâncio, na forma estatutária, resolveram assinar o presente Convênio mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira - O presente Convênio visa à conjugação de esforços do INCRA e da FUNDENOR, para prestação de serviços especializados, aos produtores e criadores do Norte Fluminense, através dos recursos físicos e humanos da FUNDENOR, em apoio em complementação dos programas de assistência técnica e extensão rural.

Cláusula Segunda - Para consecução do objetivo previsto na Cláusula anterior, o INCRA colocará à disposição da FUNDENOR a importância de Cr\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil cruzreiros), a título de auxílio financeiro, que será aplicada consoante Plano de Trabalho aprovado pelo Departamento de Desenvolvimento Rural do INCRA e constante do Processo INCRA-BR nº 4.246-75.

Cláusula Terceira - A liberação de recursos será feita em quatro parcelas anuais, distribuídas da seguinte forma:

- Exercício de 1976 - Cr\$ 1.000.000,00 Exercício de 1977 - Cr\$ 1.200.000,00 Exercício de 1978 - Cr\$ 1.140.000,00 Exercício de 1979 - Cr\$ 1.600.000,00

§ 1º A liberação da primeira parcela processar-se-á após a publicação do presente termo no Diário Oficial da União.

§ 2º A liberação das parcelas subsequentes ficará condicionada à completa comprovação da parcela anteriormente liberada.

Cláusula Quarta - Os recursos para atender ao presente Convênio, em seu primeiro ano, serão destacados no Orçamento Programa do INCRA para 1976, e oriundos da Atividade Coordenação da Política de Desenvolvimento e Extensão Rural, Elemento de Despesa 4120 - Serviços em Regime de Programação Especial, Plano de Aplicação 2270 - Diversas Transferências Correntes.

Parágrafo único. Nos segundo, terceiro e quarto anos, os recursos respectivos serão especialmente reservados em Projeto ou Atividade constante do Orçamento Programa correspondente.

Cláusula Quinta - A movimentação dos recursos ora concedidos será efetuada através do Banco do Brasil S.A., em conta individualizada a ser aberta com o título "Conta Convênio INCRA - FUNDENOR".

Cláusula Sexta - A execução operacional do presente Convênio caberá ao Presidente do FUNDENOR, com as seguintes atribuições:

a) aplicar o quantitativo ora concedido de conformidade com a especificação contida na Cláusula Segunda;

b) assumir inteira responsabilidade de todas as obrigações legais com o pessoal convocado para execução do presente Convênio;

c) encaminhar ao Coordenador do Convênio, até 30 (trinta) dias após o término de cada ano de vigência, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas e prestação de contas da quantia recebida sem prejuízo dos pedidos de informação que, a qualquer tempo, poderá o INCRA solicitar; e

d) observar, quando da prestação de contas, os preceitos do Código de Contabilidade Pública da União e demais exigências da Secretaria de Finanças do INCRA, conforme O.S. nº 33, de 26 de maio de 1973.

Cláusula Sétima - Fica designado, para Coordenador do presente Convênio, o Coordenador Regional do INCRA no Rio de Janeiro CR-07, que poderá delegar competência a um ser-

vidor técnico da cidade CR, com as seguintes atribuições:

- a) acompanhar a execução do presente Contrato, visando a atingir os objetivos propostos;
- b) orientar o Beneficiário da FUNDECOR sobre a elaboração das propostas de contas das despesas realizadas, de quais deverão ser apresentadas segundo as normas da Secretaria de Finanças do INCRA; e
- c) receber, analisar e encaminhar ao Departamento de Desenvolvimento Rural do INCRA, toda a documentação da execução do presente Contrato.

Cláusula Oitava — Este Convênio terá a duração de 4 (quatro) anos a contar da data da liberação dos recursos, (primeira parcela), podendo ser rescindido por inadimplência de qualquer de suas cláusulas, ou cancelado se houver por parte de uma das partes convencionadas.

Cláusula Nona — O nome do INCRA deverá figurar em todas as atividades decorrentes deste Convênio sem expressa menção quanto à participação da Antarquilha.

Cláusula Décima — A não aplicação, no todo ou em parte, da quota ora concedida no prazo estipulado e/ou na finalidade prevista na Cláusula Segunda, implicará um ônus para a FUNDECOR de reconstituir imediatamente aos cofres do INCRA o total ou a parcela não utilizada.

Cláusula Décima-Primeira — Sem prejuízo da autonomia administrativa, financeira e operacional das partes convencionadas, o Ministério da Agricultura, através de seus Órgãos Centrais, poderá exercer a fiscalização e o controle do presente documento e/ou das que alterarem.

Cláusula Décima-Segunda — A assinatura do presente Convênio foi autorizada pelo Marechal Celso de Mello, Diretor do INCRA no 3º Reunião realizada, no dia 11 de maio de novembro de 1975.

Cláusula Décima-Tercera — Ela e/ou o Foro da Cidade de Brasília — DF, para dirimir questões relativas ao presente Termo, não resolvidas de comum acordo.

E, para clareza e validade do que ficou convencionado, leu-se o presente Termo do Convênio, em 10 (dez) dias de igual teor e forma, que não, pelas partes convencionadas e testemunhas presentes, e achado conforme, foi por elas assinado.

Brasília, 27 de maio de 1976. — **Armando Almeida da Rocha** — Rubens Aires Vendelino. — Cl. nº 04

locação firmada entre si em 29 de março de 1974, na condição abaixo:

Cláusula I — Do Objeto — O objeto do presente aditamento é a locação do aluguel do imóvel situado na rua Álvaro Ramos nº 525 (Coja) sublocado à CENEN.

Cláusula II — 1º Aluguel — O aluguel é reajustado na proporção de 100, sendo fixado pelo Decreto número 70.701, de 8 de maio de 1975.

Subcláusula Única — O valor do aluguel reajustado será de Cr\$ 3.993,66 (três mil, novecentos e noventa cruzetões).

Cláusula III — Da Vigência — O reajustamento de que trata a cláusula II será aplicado no Sublocado a partir de 7 de abril de 1976.

E, por estarem assim, justos e acordados assinam o presente instrumento em 5 (cinco) dias de igual teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1976. — **Hervásio Guimarães de Carvalho**. — **Armando Almeida da Rocha**. — Cl. nº 122-73-CNEN

TERMO DEP. 2 — Nº 61-70

Termo do Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e Universidade Federal de Minas Gerais.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Antarquilha Federal, doravante designada CNEN, com sede na cidade do Rio de Janeiro representada pelo seu Presidente Prof. Hervásio Guimarães de Carvalho, e a Universidade Federal de Minas Gerais, representada pelo seu Reitor Prof. Eduardo Osório Cisalpino, com sede na cidade do Rio de Janeiro, através de seus Órgãos Centrais, acordam em celebrar o presente Convênio, cujo resumo se encontra no Anexo I. (Interação da Radiação com a Matéria).

Cláusula I — Do Objeto — O presente Convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiário manifestado de acordo com o Anexo I. (Interação da Radiação com a Matéria).

Cláusula II — Da Vigência — Este Convênio é firmado para vigorar durante o exercício financeiro de 1976.

Cláusula III — Dos Recursos Financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na Cláusula I, a serem fornecidos pela CNEN, em moeda Nacional, exclusivamente para aplicação constante do Anexo II serão de Cr\$ 200.000,00 (Duzentos mil oitocentos e trinta e oito cruzetões) e correrão à conta da verba 69.103.063.2.173 Pesquisas Fundamentais e Aplicadas, Energia e Recursos Minerais, Ciência e Tecnologia, 4.1.1.2.0 Serviços em Regime de Programação Especial; 4.1.1.2.0.2. — Convênios de conformidade com o Empenho nº 758-70.

Subcláusula Única. As importâncias fornecidas pela CNEN em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas, através do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica pelo Prof. Eduardo Osório Cisalpino, o qual fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos.

Cláusula IV — Do Fomento do Auxílio — A CNEN se reserva o direito de fornecer auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula V — Do Controle — A CNEN se reserva o direito de controlar e acompanhar o andamento das

atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula VI — Dos Materiais e Equipamentos — Os materiais e equipamentos adquiridos com auxílio da CNEN serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiário, durante a vigência do presente Convênio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Subcláusula Primeira — O Beneficiário se compromete a fracionar o uso do equipamento pela CNEN, sempre que solicitado.

Subcláusula Segunda — Ao restituir o equipamento à CNEN, o Beneficiário devolverá também a literatura técnica (especificações e manuais de operação e manutenção) fornecida pelo fabricante junto com o equipamento.

Cláusula VII — Dos Relatórios — O Pesquisador Responsável se compromete a apresentar relatórios das atividades administrativas e das atividades científicas, nos prazos e condições do Anexo III.

Subcláusula Única — A CNEN, se for do seu interesse, divulgará os relatórios apresentados, a não ser que o Beneficiário manifeste desejo em contrário.

Cláusula VIII — Das Prestações de Contas — O Beneficiário se compromete a prestar contas, até o dia 15 de dezembro de cada ano de vigência do convênio, de acordo com o Anexo IV.

Subcláusula Única — Os rendimentos auferidos pela CNEN serão recolhidos condicionadamente até a aprovação da prestação de contas.

Cláusula IX — Das Publicações — O Beneficiário deverá registrar a CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste Convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

Cláusula X — Do Uso da Biblioteca — O Beneficiário se compromete a utilizar a biblioteca e o laboratório da CNEN. Os livros e materiais poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula XI — Da Desistência — O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes convencionadas após 60 (sessenta) dias após notificação por carta, neste caso o Beneficiário deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar a todos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula Única. O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiário, sem prejuízo das indenizações legais cabíveis e, até a apuração final das responsabilidades do Beneficiário não poderá celebrar novo Convênio com a CNEN.

Cláusula XII — Da Autorização — O presente Convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62, e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 445ª Sessão de 17 de março de 1976.

Cláusula XIII — Do Foro — As partes elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente Convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este Convênio, em 5 (cinco) dias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1976. — **Hervásio Guimarães de Carvalho**. — **Prof. Eduardo Osório Cisalpino**. — **Raimundo Gonçalves Rios**. — **Coordenador: Prof. Edson Borges Trofeta**.

Testemunhas. — **Milên Vieira Campos**. — **Elsa Joana Wanderley de Nóbrega**.

TERMO — DEP. 2 Nº 62-75

Termo do Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Universidade Federal de Minas Gerais.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Antarquilha Federal, doravante designada CNEN, com sede na cidade do Rio de Janeiro, representada pelo seu Presidente Prof. Hervásio Guimarães de Carvalho, e a Universidade Federal de Minas Gerais representada pelo seu Reitor Prof. Eduardo Osório Cisalpino, com intervenção do Instituto de Ciências Exatas, neste ato denominado Beneficiário, com sede na cidade de Belo Horizonte, representado pelo seu Diretor Prof. Raimundo Gonçalves Rios, e do Pesquisador Responsável Prof. Rivaldo Mello de Carvalho acordam em firmar o presente Convênio do qual ficam parte integrante os Anexos I, II, III, IV sob as condições e Cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do Objeto — O presente Convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiário como auxílio para realização, sob a responsabilidade do Pesquisador Responsável, do projeto de pesquisa, cujo resumo se encontra no Anexo I. (Interação da Radiação com a Matéria).

Cláusula II — Da Vigência — Este Convênio é firmado para vigorar durante o exercício financeiro de 1976.

Cláusula III — Dos Recursos Financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na Cláusula I, a serem fornecidos pela CNEN, em moeda Nacional, exclusivamente para aplicação constante do Anexo II serão de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) e correrão à conta da verba 4.1.1.2.0.2. — Convênios; 4.1.1.2.0.2.173 Pesquisas Fundamentais e Aplicadas, Energia e Recursos Minerais, Ciência e Tecnologia, do conformidade com o Empenho número 837-70.

Subcláusula Única — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas, através do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica, pelo Prof. Rivaldo Mello de Carvalho, o qual fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos.

Cláusula IV — Do Fomento do Auxílio — A CNEN se reserva o direito de fornecer auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula V — Do Controle — A CNEN se reserva o direito de controlar e acompanhar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula VI — Dos Materiais e Equipamentos — Os materiais e equipamentos adquiridos com auxílio da CNEN serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiário, durante a vigência do presente Convênio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Subcláusula Primeira — O Beneficiário se compromete a fracionar o uso do equipamento pela CNEN, sempre que solicitado.

Subcláusula Segunda — Ao restituir o equipamento à CNEN o Beneficiário devolverá junto com o equipamento a literatura técnica fornecida pelo fabricante (especificações e manuais de operação e manutenção).

Cláusula VII — Dos Relatórios — O Pesquisador Responsável se compromete a apresentar relatórios das atividades administrativas e das atividades científicas, nos prazos e condições do Anexo III.

Subcláusula Única — A CNEN, se for do seu interesse, divulgará os relatórios apresentados, a não ser que

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR TERMO Nº 63-70

Aditamento ao Contrato de Sublocação firmado em 20 de março de 1974 entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN e o Senhor Armando Almeida Rocha, na forma abaixo:

Por este Instrumento Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), Antarquilha Federal, com sede na Rua General Saveriano nº 80, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, representada por seu Presidente Professor Hervásio Guimarães de Carvalho, doravante denominada apenas CNEN, na qualidade de Sublocatária e o Senhor Armando Almeida da Rocha, portuense, solteiro portador da Carteira de Identidade de Estrangeiro nº 1.821.933, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o número 21555217, residente e domiciliado na Rua Álvaro Ramos nº 525, nesta cidade, na qualidade de Sublocador, acordam em aditar o contrato de sub-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

o Beneficiário manifeste desejo em contrário.

Cláusula VIII - Das Prestações de Contas - O Beneficiário se compromete a prestar contas, até o dia 15 de dezembro de cada vigência do Convênio, de acordo com o Anexo IV.

Subcláusula única - Os saldos restituídos a CNEN serão recebidos condicionadamente até a aprovação da prestação de contas.

Cláusula IX - Das Publicações - O Beneficiário deverá manter em CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste Convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à instituição prestadora de serviços.

Cláusula X - Do Uso da Biblioteca - O Beneficiário se compromete a fornecer a sua biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo, por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula XI - Dos Parcerias Técnicas - O Beneficiário se compromete a colaborar em assuntos de sua especialidade, na comissão de pareceres técnicos da Comissão da CNEN, quando solicitado.

Cláusula XII - Da Denúncia - O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, cessando seus efeitos no momento das respectivas notificações por carta. Neste caso o Beneficiário deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula única - O não cumprimento do estipulado neste Convênio implicará na anulação do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiário, sem prejuízo das medidas legais cabíveis e, até a operação final das responsabilidades, o Beneficiário não poderá celebrar novo Convênio com a CNEN.

Cláusula XIII - Da Autorização - O presente Convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-83, e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 47ª Sessão de 8.1.1976.

Cláusula XIV - Do Foro - As partes elegem o foro na cidade de São Paulo para resolução de qualquer dúvida decorrente da execução do presente Convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este Convênio, em 5 (cinco) vias de igual teor que são assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1976. - Prof. Elvadio Guimarães de Carvalho. - Eduardo Orosio Casarino. - Raimundo Bezerra Rios. - Nazido Bello de Carvalho.

Testemunhas - Anuar Abras. - Vilma Maria Fernandes.

TERMO-DEP-2-Nº 00-70

Termo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Universidade de São Paulo.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, éramente designada CNEN, com sede na Cidade de São Paulo, representada pelo seu Presidente Prof. Harvazi Guimarães de Carvalho e a Universidade de São Paulo, representada pelo seu Rector Prof. Dr. Orlando Marques de Paiva, com intervenção do Instituto de Física, neste ato designado Beneficiário, com sede na cidade de São Paulo, representada pelo seu Diretor Prof. Doutor José Goldemberg, e do Pesquisador Responsável Prof. Sívrio Bruni Herdade, assinam em firmar o pre-

sente Convênio do qual fazem parte integrante as Anexos I, II, III, IV sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I - Do Objeto - O presente Convênio tem por objeto realizar a cooperação técnica e científica para realização, sob a responsabilidade do Beneficiário, de pesquisas de ponta, em áreas de interesse da CNEN, de acordo com o Anexo I - Descrição de áreas de interesse da CNEN.

Cláusula II - Da Vigência - Este Convênio é firmado pelo vigência de 12 (doze) meses, a contar de 1976.

Cláusula III - Dos Recursos Financeiros - Os recursos financeiros para atendimento do disposto na Cláusula I, a serem repassados pela CNEN, em moeda Nacional, exclusivamente para despesas constantes do Anexo II, serão de Cr\$ 137.350,00 (cento e trinta e sete mil e cinquenta cruzeiros) e correrão a conta em verba 09.19.050.2.173 - Pesquisas Financeiras e Aplicadas, Energia e Recursos Minerais, Ciência e Tecnologia.

4.1.2.0 Serviços em Regime de Programação Especial;

4.1.2.0-2 Convênios, de conformidade com o Empenho nº 035-76.

Subcláusula única - As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas, através do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica, pelo Prof. Sívrio Bruni Herdade, o qual fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos.

Cláusula IV - Do Fornecimento do Auxílio - A CNEN se reserva o direito de fornecer auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula V - Do Controle - A CNEN se reserva o direito de controlar e acompanhar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula VI - Dos Materiais e Equipamentos - Os materiais e equipamentos adquiridos com auxílio da CNEN serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiário, durante a vigência do presente Convênio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Subcláusula Primeira - O Beneficiário se compromete a franquizar o uso de equipamento pela CNEN, sempre que solicitado.

Subcláusula Segunda - Ao restituir o equipamento a CNEN o Beneficiário devolverá (junt) com o equipamento a literatura técnica fornecida pelo laborante (especificações e manuais de operação e manutenção).

Cláusula VII - Dos Relatórios - O Pesquisador Responsável se compromete a apresentar relatórios das atividades científicas e das atividades científicas, nos prazos e condições do Anexo III.

Subcláusula única - A CNEN, se for do seu interesse, divulgar os relatórios apresentados, a não ser que o Beneficiário manifeste desejo em contrário.

Cláusula VIII - Das Prestações de Contas - O Beneficiário se compromete a prestar contas, até o dia 15 de dezembro do ano de vigência do Convênio, de acordo com o Anexo IV.

Subcláusula única - Os saldos restituídos a CNEN serão recebidos

condicionalmente até a aprovação da prestação de contas.

Cláusula IX - Das Publicações - O Beneficiário deverá manter a CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste Convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à instituição prestadora de serviços.

Cláusula X - Do Uso da Biblioteca - O Beneficiário se compromete a fornecer a sua biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo, por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula XI - Dos Parcerias Técnicas - O Beneficiário se compromete a colaborar em assuntos de sua especialidade, na comissão de pareceres técnicos da Comissão da CNEN, quando solicitado.

Cláusula XII - Da Denúncia - O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, cessando seus efeitos no momento das respectivas notificações por carta. Neste caso o Beneficiário deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula única - O não cumprimento do estipulado neste Convênio implicará na anulação do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiário, sem prejuízo das medidas legais cabíveis e, até a operação final das responsabilidades, o Beneficiário não poderá celebrar novo Convênio com a CNEN.

Cláusula XIII - Da Autorização - O presente Convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-83, e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 47ª Sessão de 8.1.1976.

Cláusula XIV - Do Foro - As partes elegem o foro na cidade de São Paulo para resolução de qualquer dúvida decorrente da execução do presente Convênio. E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este Convênio, em 5 (cinco) vias de igual teor que são assinadas pelas testemunhas abaixo. Rio de Janeiro, 24 de maio de 1976. - Prof. Harvazi Guimarães de Carvalho. - Prof. Dr. Orlando Marques de Paiva. - Prof. Dr. José Goldemberg. - Prof. Sívrio Bruni Herdade.

Testemunhas - Prof. Elvadio Guimarães de Carvalho. - Prof. Sívrio Bruni Herdade.

EDITAIS E AVISOS

MINISTERIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

TEXAS DO CÂMBIO
COTAÇÕES EM CRUZEIROS POR UNIDADE

BOLETA Nº 102	Data: 01.05.76	
MOEDA	AV. COMPA	AV. VISA
Mar. Americano	10.550	10.550
Mar. Francês	10.550	10.550
Mar. Inglês	10.550	10.550
Mar. Japonês	10.550	10.550
Mar. Suíço	10.550	10.550
Mar. Holandês	10.550	10.550
Mar. Alemão	10.550	10.550
Mar. Austriano	10.550	10.550
Mar. Escotez	10.550	10.550
Mar. Espanhol	10.550	10.550
Mar. Italiano	10.550	10.550
Mar. Norueguês	10.550	10.550
Mar. Dinamarquês	10.550	10.550
Mar. Grego	10.550	10.550
Mar. Turco	10.550	10.550
Mar. Indonésio	10.550	10.550
Mar. Argentino	10.550	10.550
Mar. Chileno	10.550	10.550
Mar. Uruguaio	10.550	10.550
Mar. Paraguaiense	10.550	10.550
Mar. Brasileiro	10.550	10.550

BOLETA Nº 103	Data: 01.05.76	
MOEDA	AV. COMPA	AV. VISA
Mar. Americano	10.550	10.550
Mar. Francês	10.550	10.550
Mar. Inglês	10.550	10.550
Mar. Japonês	10.550	10.550
Mar. Suíço	10.550	10.550
Mar. Holandês	10.550	10.550
Mar. Alemão	10.550	10.550
Mar. Austriano	10.550	10.550
Mar. Escotez	10.550	10.550
Mar. Espanhol	10.550	10.550
Mar. Italiano	10.550	10.550
Mar. Norueguês	10.550	10.550
Mar. Dinamarquês	10.550	10.550
Mar. Grego	10.550	10.550
Mar. Turco	10.550	10.550
Mar. Indonésio	10.550	10.550
Mar. Argentino	10.550	10.550
Mar. Chileno	10.550	10.550
Mar. Uruguaio	10.550	10.550
Mar. Paraguaiense	10.550	10.550
Mar. Brasileiro	10.550	10.550

BOLETA Nº 104	Data: 01.05.76	
MOEDA	AV. COMPA	AV. VISA
Mar. Americano	10.550	10.550
Mar. Francês	10.550	10.550
Mar. Inglês	10.550	10.550
Mar. Japonês	10.550	10.550
Mar. Suíço	10.550	10.550
Mar. Holandês	10.550	10.550
Mar. Alemão	10.550	10.550
Mar. Austriano	10.550	10.550
Mar. Escotez	10.550	10.550
Mar. Espanhol	10.550	10.550
Mar. Italiano	10.550	10.550
Mar. Norueguês	10.550	10.550
Mar. Dinamarquês	10.550	10.550
Mar. Grego	10.550	10.550
Mar. Turco	10.550	10.550
Mar. Indonésio	10.550	10.550
Mar. Argentino	10.550	10.550
Mar. Chileno	10.550	10.550
Mar. Uruguaio	10.550	10.550
Mar. Paraguaiense	10.550	10.550
Mar. Brasileiro	10.550	10.550

BOLETA Nº 105	Data: 01.05.76	
MOEDA	AV. COMPA	AV. VISA
Mar. Americano	10.550	10.550
Mar. Francês	10.550	10.550
Mar. Inglês	10.550	10.550
Mar. Japonês	10.550	10.550
Mar. Suíço	10.550	10.550
Mar. Holandês	10.550	10.550
Mar. Alemão	10.550	10.550
Mar. Austriano	10.550	10.550
Mar. Escotez	10.550	10.550
Mar. Espanhol	10.550	10.550
Mar. Italiano	10.550	10.550
Mar. Norueguês	10.550	10.550
Mar. Dinamarquês	10.550	10.550
Mar. Grego	10.550	10.550
Mar. Turco	10.550	10.550
Mar. Indonésio	10.550	10.550
Mar. Argentino	10.550	10.550
Mar. Chileno	10.550	10.550
Mar. Uruguaio	10.550	10.550
Mar. Paraguaiense	10.550	10.550
Mar. Brasileiro	10.550	10.550

DOCUMENTO ILEGÍVEL

